Sexta-feira 26 de Agosto de 1932 — I Série — Número 200

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:614 — Regula a colocação dos antigos segundos marinheiros na escala de antiguidades dos marinheiros de manobra.

Portaria n.º 7:407 — Determina que a lotação do navio balizador *Almirante Schultz* seja aumentada com um segundo tenente ou guarda-marinha.

Decreto n.º 21:615 — Isenta do imposto de passagens e do imposto de comércio marítimo os excursionistas cuja demora no pôrto do Funchal seja inferior a vinte e quatro horas.

Decreto n.º 21:616 — Manda inscrever um número no capítulo 6.º, artigo 133.º, do orçamento, sob a rubrica «Aquisição de imóveis» e respectiva alínea *a*) sob a rubrica «Prédio para instalação da Delegação Marítima de Vila Nova de Milfontes».

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:617 — Manda inscrever uma verba no orçamento para o corrente ano económico, destinada a despesas com o pessoal do Museu Regional de Alberto Sampaio.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:618 — Esclarece algumas disposições dos decretos n.ºs 21:564 e 21:571, relativos á colocação dos trigos da actual colheita.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:614

Considerando que em virtude de não ter sido regulada pelo regulamento geral orgânico das brigadas da armada a colocação, na escala de antiguidades dos marinheiros de manobra (classe criada pelo mesmo regulamento), dos antigos segundos marinheiros existentes à data da publicação do citado regulamento logo que estes satisfizessem aos tirocínios exigidos pela legislação anterior para serem promovidos a primeiros marinheiros (classe esta substituída pela de marinheiros de manobra), deu-se o caso de outras praças posteriormente alistadas na armada serem colocadas à sua direita na respectiva escala em conseqüência de terem sido promovidas a marinheiros de manobra primeiro do que aqueles;

Considerando que não é justo nem razoável que os marinheiros de manobra oriundos daqueles antigos segundos marinheiros que satisfizeram às exigências da legislação anterior para poderem lograr promoção se achem prejudicados por outros mais modernos no serviço e talvez com menos conhecimentos profissionais à data em que alcançaram a igualdade de graduação;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ex-segundos marinheiros que prestaram provas e ficaram aprovados na primeira época de exames a seguir a terem terminado o tirocínio que lhes era exigido pelo artigo 384.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada devêrão ser colocados na escala de antiguidades à direita dos marinheiros de manobra que freqüentaram no ano de 1925-1926 o curso do 1.º grau de especialização em marinharia e sinais, a que se refere o artigo 25.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Agosto de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Portaria n.º 7:407

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio balizador *Almirante Schultz*, aprovada por portaria n.º 6:438, de 2

de Novembro de 1929, alterada pela portaria n.º 6:484, de 22 de Novembro do mesmo ano, seja aumentada de um segundo tenente ou guarda-marinha sempre que êste navio tenha de desempenhar comissões que impliquem navegação seguida superior a vinte e quatro horas.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1932. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarãis.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:615

No estudo e preparação de excursões ao Funchal há viabilidade em se promover a viagem de ida num vapor e a de regresso noutro, sendo as cousas dispostas por forma a fazer-se o desembarque de manhã e o embarque na tarde do mesmo dia, tudo correndo como se se tratasse de passageiros de um determinado navio.

Com o objectivo de se facilitarem tais excursões a preços bastante reduzidos resolve o Govêrno atender a êste caso especial decretando a isenção do imposto de passagens e do imposto de comércio marítimo correspondentes aos passageiros, embarcados e desembarcados, nas condições acima referidas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do imposto de passagens e do imposto de comércio marítimo os excursionistas cuja demora no pôrto do Funchal seja inferior a vinte e quatro horas, sendo êste tempo contado desde a hora da chegada por um navio até a da saída em outra embarcação em que prossigam a viagem.

§ 1.º Para a fiscalização a cargo da 3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante devem as agências entregar listas dos excursionistas que desembarquem de determinado navio e que embarquem em outro navio para prosseguirem viagem.

§ 2.º As listas de que trata o § 1.º devem ser visadas pelos serviços de emigração e apensadas de certificado da alfândega de onde conste a hora de chegada do primeiro navio e a de partida do segundo.

§ 3.º Excedido o prazo de vinte e quatro horas definido no corpo dêste artigo, o benefício do mesmo constante só poderá conceder-se em casos de fôrça maior devidamente comprovados perante a autoridade marítima e em face de despacho favorável do Ministro da Marinha, que será notificado à alfândega, aplicando-se na liquidação do imposto sôbre as passagens marítimas, quando fôr caso disso, o preceituado no § único do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931.

Art. 2.º Quando se dê o caso de a alfândega ter liquidado o imposto de comércio marítimo dos navios antes de haver conhecimento do despacho do Ministro da Marinha a que se refere a primeira parte do § 3.º do artigo antecedente, o mesmo imposto é de restituir, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Agosto de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:616

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 6.º, artigo 133.º «Aquisições de utilização permanente», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, é inscrito o n.º 2) sob a rubrica «Aquisição de imóveis» e respectiva alínea *a*) sob a rubrica «Prédio para instalação da Delegação Marítima de Vila Nova de Milfontes», com a dotação de 30.000$, devendo anular-se igual quantia na verba de 100.000$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 132.º «Construções e obras novas», alínea *b*) «Edifícios para capitanias e delegações».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Agosto de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:617

Com fundamento nas disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 21:514, de 26 de Julho de 1932.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933

a importância de 9.773$50, onde fica descrita nos termos seguintes:

Museu Regional de Alberto Sampaio

Despesas com o pessoal

Artigo 537.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
1 director — gratificação	5.813$50
2) Pessoal assalariado:	
1 guarda	3.960$00
	9.773$50

Art. 2.º É anulada na dotação do artigo 820.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento, a importância de 9.773$50.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:618

Tornando-se necessário esclarecer algumas das disposições dos decretos n.ºs 21:564 e 21:571, respectivamente de 5 e 8 de Agosto do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que por qualquer motivo a Comissão Distribuïdora de Trigos, criada pelo artigo 5.º do decreto n.º 21:564, de 5 de Agosto corrente, não possa dar cumprimento às disposições dos artigos 13.º e 16.º do decreto n.º 21:571, de 8 do mesmo mês, competirá êsse encargo à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 2.º Emquanto a Comissão Distribuïdora de Trigos e a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas não dispuserem dos elementos de informação de que trata o artigo 12.º do citado decreto n.º 21:571, serão os trigos manifestados distribuídos sòmente pelas fábricas de moagem matriculadas, segundo a sua última cota de rateio.

Art. 3.º O trigo manifestado em cada mês que exceder a quantidade a ratear pelas emprêsas de moagem, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:564, de 5 de Agosto corrente, será rateado na mesma ocasião, indicando-se nas guias de distribuïção a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 21:571, de 8 do mesmo mês, o período em que êsse excedente deve ser entregue à moagem e por esta liquidado.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Agosto de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Imprensa Nacional de Lisboa